

CONTESTAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2017.

Ao DIRETOR PRESIDENTE do SAMAE de Gaspar.

Prefeitura Municipal de Gaspar
Marcos Paulo Rodrigues
Matrícula 42.205
RECEBIDO
DIA 22/03/17
ÀS 16h 46 min.

QUÍMICA FLORESTAL LTDA - ME Pessoa física de direito privado, inscrita com CNPJ n. 08.850.222/0001-05, com sede em Lages SC, neste ato representada por seu procurador Cesar Augusto Arruda, vem através deste apresentar impugnação ao Edital do Pregão Presencial de nº 92/2017, de acordo com o descrito abaixo:

O município e o SAMAE de Gaspar divulgaram edital: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA A SEREM UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO I, II, III, IV, V E VI DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC, tornando pública a realização de licitação cujo edital acima referenciado dispõe das condições sob as quais este certame se realizará: No item 1.3 do referido edital lê-se: ...”**entende não ser prudente e sensato aplicar o disposto no artigo 48 da LC 123/2006 para não prejudicar a competição e evitar que o processo fique deserto.**”

O próprio edital assume o descumprimento da legislação federal em vigor:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - (...);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Não cabe ao município desrespeitar a legislação em vigor sob qualquer alegação que seja. O momento em que vive a sociedade brasileira e em especial os entes públicos requer, ao contrário, o mais rígido e estrito respeito a legislação, não cabendo a ninguém o desrespeito às leis, nem mesmo por desconhecimento, mas menos ainda por postura assumida de INSUBORDINAÇÃO.

Diante de tão grave fato, não restaria sequer apresentar contestação aos argumentos elencados pelo edital de que tal ILEGALIDADE visa não prejudicar a competição e evitar que o processo fique deserto.

O PROCESSO NÃO FICARÁ DESERTO, uma vez que, ao menos a Química Florestal se fará presente

E que no ano anterior, quando a legislação foi cumprida, a licitação também não ficou deserta.

No item 1.3.1. **“O município de Gaspar aplicará, na presente licitação, o artigo 49, III da Lei Complementar 123/2006 e o art. 10, II do Decreto 7241, em cumprimento os princípios basilares da licitação; notadamente da eficiência, celeridade, economicidade e competitividade, uma vez que**

o objeto do certame é a aquisição de produtos químicos indispensáveis para o tratamento da água em todo o município, a fim de levar água potável para toda a população Gasparensense, vislumbrando uma possível lesividade a população, o prejuízo a Administração Pública e ao conjunto do objeto e com enfoque na ampliação do número de competidores”

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado);

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no processo licitatório

III – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

IV – A licitação for dispensável ou....

Como se vê, o art. 49 não versa sobre EFICIÊNCIA, CELERIDADE, e nem dispensa a aplicação da lei por se tratar de “ produtos químicos indispensáveis para o tratamento de água”.

Quanto a COMPETITIVIDADE, nos incisos I e II do parágrafo 2º, art. 1º do DEC 8538/2015, define-se a abrangência geográfica das microempresas e empresas de pequeno porte beneficiadas:

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

E, sediadas no estado de Santa Catarina, existem inúmeras empresas, micro e pequenas, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no processo licitatório, e que vem fornecendo com qualidade, os produtos ora sendo licitados, em vários municípios, como Gaspar, onde uma micro empresa fornece boa parte dos produtos licitados, como Joinville, Pomerode, Jacinto Machado Cordilheira Alta, Fraiburgo, Canelinha, Ilhota, Jaguaruna, Orleans, apenas para citar alguns. E todos sem qualquer risco de lesividade a população.

Por fim, quanto a PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, o mesmo Decreto 8538/2015 dirime qualquer dúvida advinda da interpretação do Art. 49, III da LC 123/06, quando no Art. 10º, define:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração

pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

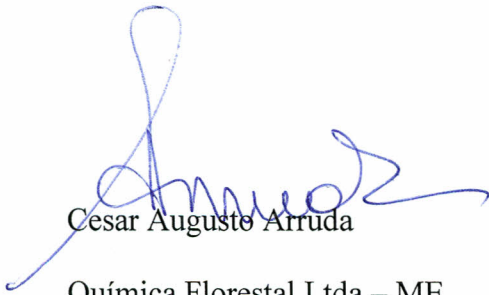
Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;
ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Pelo acima exposto e diante da flagrante ilegalidade do edital do processo licitatório 92/2017, até mesmo reconhecido no texto do edital e pugnando pelo irrestrito respeito as leis e a justiça, é que impugnamos o edital do processo licitatório em epígrafe.

Lages 21 de Novembro de 2017



Cesar Augusto Arruda

Química Florestal Ltda – ME

08.850.222/0001-00